



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Secretaria de Estado de Obras Públicas e de Transportes – SEOP
Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL

Ofício nº 3.819/2011/GRH/COAF/AGESUL

Campo Grande, 05 de julho de 2011.

Senhora Secretária:

Considerando a ocorrência do trânsito em julgado no Mandado de Segurança nº 2010.016296-1/0001-00, impetrado pela Federação Sindical dos Servidores dos Departamentos de Estradas de Rodagem do Brasil – FASDERBRA, contra o Secretário de Estado de Obras Públicas e de Transportes e Designado para responder pela Presidência da AGESUL;

Considerando a manifestação PDIR/PGE/CJUR-SEOP/Nº 001/2011, de 31 de maio de 2011 e a **Decisão PGE/MS/PDIR/Nº 219/2011**, de 02 de junho de 2011;

Considerando a ORIENTAÇÃO CDJ/PJUR/AGESUL/MS/Nº 001/2011, de 14 de junho de 2011 e a **DECISÃO/PGE/MS/CJUR/SEOP/Nº 150/2011**, de 16 de junho de 2011, rubricado e acordado pelo Procurador do Estado/PGE/CJUR/SEOP Senhor Sérgio Wilian Annibal;

Estamos encaminhando para as providências cabíveis dessa Secretaria de Estado de Administração - SAD juntamente com a Secretária de Estado de Gestão de Recursos Humanos – SEGRH para fim de autorização e implantação do desconto em folha, no valor correspondente a um dia de trabalho, devido no mês de março da contribuição sindical a partir do ano de 2011 a todos os servidores desta AGESUL.

Atenciosamente,

Wilson Cabral Tavares
Secretário de Estado de Obras Públicas e de Transportes e
Designado para responder pela Presidência da AGESUL

A Senhora,
THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
Secretária de Estado de Administração - SAD
Parque dos Poderes – Bloco 1
Nesta.

C/ cópia para SEGRH, Senhora **Evelyse Ferreira Cruz Oyademari**
Secretária da Secretaria de Gestão de Recursos Humanos/SEGRH
Parque dos Poderes – Bloco V - Nesta.

RECEBIDO

Em 6 / 7 / 2011
Aliane 13:13

Procurador: Mauri Valentim Riciotti

Decisão: Por unanimidade e com o parecer, denegaram a segurança.

8 - Embargos Infringentes em Apelação Cível - Execução no 2007.006875-9/0002-00

Origem: Campo Grande/7ª Vara cível

Ação originária: 001031118888

Embargante: Geraldo Aparecido Barbeto e outro

Advogados: Sílvia Aparecido Barbeto Júnior e outro

Embargados: Engecruz - Engenharia Construções e Comércio Ltda e outro

Advogado: Luiz Henrique Volpe Camargo

Intdo: Waldemiro Soletti

Advogados: Sílvia Aparecido Barbeto Júnior e outro

Relator: Des. Paschoal Carmello Leandro

Revisor: Des. Sérgio Fernandes Martins

Procurador: Mauri Valentim Riciotti

Juiz: Paulo Roberto Cavassa de Almeida

Decisão: Por maioria, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

9 - Embargos Infringentes em Apelação Cível - Lei Especial no 2010.003040-6/0001-00

Origem: Pedro Gomes/Vara Única

Ação originária: 039060010582

Embargante: L. R. C.

Advogado: Jairo Pires Mafra

Embargada: A. C. F. C.

Advogado: Márcio José da Cruz Martins

Relator: Des. João Batista da Costa Marques

Revisor: Des. Paschoal Carmello Leandro

Procurador: Mauri Valentim Riciotti

Juiz: Jeane de Souza Barboza Ximenes Escobar

Decisão: Por maioria, deram provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

10 - Embargos Infringentes em Apelação Cível - Ordinário no 2010.018205-9/0001-00

Origem: Brasilândia/Vara Única

Ação originária: 030090007883

Embargante: CESP - Companhia Energética de São Paulo

Advogados: Murilo Tosta Storti e outros

Embargado: José Carlos Tadei

Advogado: Luiz Rogério Freddi Lomba

Relator: Des. Sérgio Fernandes Martins

Revisor: Des. Divonir Schreiner Maran

Procurador: Mauri Valentim Riciotti

Juiz: Ronaldo Gonçalves Onofri

Decisão: Por unanimidade, não conheceram do recurso.

11 - Embargos Infringentes em Apelação Cível - Ordinário no 2010.031286-5/0001-00

Origem: Dourados/2ª Vara Cível

Ação originária: 002091013854

Embargante: Leda Aparecida Trevisan ME

Advogado: Saulo de Tarso Praconi

Embargado: Serasa S.A

Advogadas: Miriam Peron Pereira Curiati e outro

Relator: Des. Sérgio Fernandes Martins

Revisor: Des. Divonir Schreiner Maran

Procurador: Mauri Valentim Riciotti

Juiz: José Carlos de Paula Coelho de Souza

Decisão: Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

12 - Agravo Regimental em Mandado de Segurança no 2011.005317-7/0001-00

Origem: Capital/Inexistente

Agravante: Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV

Proc. Est.: Renata Raule Machado

Agravante: Estado de Mato Grosso do Sul

Proc. Est.: Samara Magalhães de Carvalho

Agravado: Breno Gervazoni Barboza

Advogado: Ady Faria da Silva

Intdo: Secretário (a) de Estado de Gestão Pública de Mato Grosso do Sul

Proc. Est.: Rafael Coldibelli Francisco

Intdo: Diretor-Presidente da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV

Proc. Est.: Renata Raule Machado

Relator: Des. João Batista da Costa Marques

Procurador: Mauri Valentim Riciotti

Decisão: Por unanimidade, negaram provimento ao regimental.

13 - Embargos de Declaração em Ação Rescisória no 2008.037513-8/0001-00

Origem: Campo Grande/1ª Vara cível

Ação originária: 001050296168

Embargante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogados: Almir Dip e outros

Embargado: Jonir Rodrigues Vieira

Advogada: Eliete Nogueira de Góes

Relator: Des. Hildebrando Coelho Neto

Procurador: Mauri Valentim Riciotti

Juiz: José Henrique N. de. C. e Silva

Decisão: Por unanimidade, rejeitaram os embargos.

14 - Embargos de Declaração em Mandado de Segurança no 2010.016296-1/0001-00

Origem: Campo Grande/1ª Vara de Fazenda Pública e de Reg. Públicos

Ação originária: 001100219790

Embargante: Estado de Mato Grosso do Sul

Proc. Est.: Sérgio Willian Annibal

Embargado: Federação Sindical dos Servidores dos Departamentos de Estradas de Rodagem do Brasil-FASDERBRA

Advogados: Juliano Tannus e outros

Intdo: Diretor-Presidente da Secretaria de Estado de Obras Públicas e de Transporte do Estado de Mato Grosso do Sul

Proc. Est.: Sérgio Willian Annibal

Relator: Des. Paschoal Carmello Leandro

Procurador: Mauri Valentim Riciotti

Juiz: José Paulo Cinotti

Decisão: Por unanimidade, rejeitaram os embargos, com aplicação de multa.

15 - Embargos de Declaração em Mandado de Segurança no 2010.036848-4/0003-00

Origem: Capital/Inexistente

Embargante: Estado de Mato Grosso do Sul

Proc. Est.: Renato Wooley de Carvalho Martins

Embargante: Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV

Procuradora: Renata Raule Machado

Embargada: Arlinda Gomes Alves

Advogado: Pedro Navarro Correia

Intdo: Secretário (a) de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul

Proc. Est.: Rafael Coldibelli Francisco

Intdo: Diretor-Presidente da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV

Procuradora: Renata Raule Machado

Relator: Des. Divonir Schreiner Maran

Procurador: Mauri Valentim Riciotti

Decisão: Por unanimidade, rejeitaram os embargos.

16 - Embargos de Declaração em Mandado de Segurança no 2010.002309-2/0001-00

Origem: Dourados/6ª Vara Cível

Ação originária: 002100002520

Embargante: Ministério Público Estadual

Proc. Just.: Mauri Valentim Riciotti

Embargado: André Fracasso de Miranda

Advogados: Jacques Cardoso da Cruz e outro

Outro: Secretário (a) de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul e outro

Procurador: Não Consta

Relator: Des. Sérgio Fernandes Martins

Procurador: Mauri Valentim Riciotti

Juiz: João Mathias Filho

Decisão: Por unanimidade, rejeitaram os embargos.

DEPARTAMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Coordenadoria das Turmas Recursais

1ª Turma

I - Despachos/decisões - Juíza Sandra Regina da Silva Ribeiro Artolli

1 - Mandado de Segurança Nº 2011.801936-2 Deodápolis - Juizado Especial Adjunto

Impetrante: Brasil Telecom S/A

Advogado: Denner B. Marcarenhas Barbosa

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Adjunto da Comarca de Deodápolis

LitisPas: Donizete Soares dos Santos-ME

Decisão: Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, III, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009, presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, concedo a liminar para o fim de suspender a fase executiva nos autos n. 032.04.100042-2, que tramita perante o juízo do Juizado Especial Adjunto da Comarca de Deodápolis - MS, até decisão definitiva a ser proferida pelo órgão colegiado neste Mandado de Segurança.

203

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Coordenadoria Jurídica da SEOP

PDIR/PGE/CJUR-SEOP/Nº 001/2011

Autos: Embargos de Declaração em Mandado de Segurança nº 2010.016296-1/0001.00

Embargante: Estado de Mato Grosso do Sul.

Embargado (impetrante): Federação Sindical dos Servidores dos Departamentos de Estradas de Rodagem do Brasil - FASDERBRA.

Origem: Campo Grande/1ª Vara de Fazenda Pública e de Reg. Públicos

Órgão Julgador: 1ª Seção Cível - TJMS

Relator: DES. PASCHOAL CARMELO LEANDRO

Ação: Mandado de Segurança

Assunto: Pedido de dispensa de interposição de Recursos Especial e Extraordinário contra Acórdão proferido em Embargos de Declaração em Mandado de Segurança, impetrado contra ato omissivo do Diretor-Presidente da Secretaria de Estado de Obras Públicas e de Transporte do Estado de Mato Grosso do Sul (sic), consubstanciado na ausência de determinação para que seja promovido o desconto da contribuição sindical, compulsoriamente, de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, celetistas e estatutários, em folha de pagamento, consoante disposto no art. 578 e seguintes da CLT. Ordem concedida, determinando que o impetrado emita ato ordenatório de desconto da contribuição sindical em folha de pagamento do funcionalismo do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme precedentes dos Tribunais Superiores e do respectivo TJMS. Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação de multa (1% do valor dado à causa).

Termo Inicial:11/05/2011, data da publicação do acórdão.

Termo Final:.....10/06/2011.

Repercussão Geral ☒ NÃO ☐ SIM ☐ COM JULGAMENTO DE MÉRITO
Recurso Repetitivo ☒ NÃO ☐ SIM ☐ COM JULGAMENTO DE MÉRITO

Senhor Procurador-Geral do Estado,

Versam os autos em epígrafe acerca de Mandado de Segurança impetrado pela *Federação Sindical dos Servidores dos Departamentos de Estradas de Rodagem do Brasil – FASDERBRA*, onde pleiteia a concessão de ordem de desconto da contribuição sindical, em folha de pagamento, do funcionalismo do Departamento de Estradas de Rodagem do Mato Grosso do Sul, apontando como autoridade coatora o Diretor-Presidente da Secretaria de Estado de Obras Públicas do Estado do Mato Grosso do Sul.

O *mandamus* foi, inicialmente, distribuído perante o d. Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Campo Grande, que acolhendo preliminar do Impetrado e Estado, determinou a remessa dos autos à 1ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos de Campo Grande, por conexão aos autos nº 001.07.007310-3, ação de obrigação de fazer com a mesma causa de pedir que a Federação Sindical dos Servidores Públicos Estaduais e Municipais do Estado de Mato Grosso do Sul – FESERP move contra o Estado de Mato Grosso do Sul.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Coordenadoria Jurídica da SEOP

984

Recebido os autos na Vara da Justiça Estadual mencionada, aquele d. Juízo declinou da competência para o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, alegando figurar como impetrado o Secretário de Estado de Obras Públicas e de Transporte.

Nesse sodalício, o feito foi distribuído à 1ª Seção Cível, designando-se relator o i. Des. Paschoal Carmello Leandro.

No seu julgamento, realizado em 31.01.2011, a impetração foi declarada procedente, concedendo-se a segurança, nos seguintes termos (ementa do v. Acórdão), por unanimidade e com o parecer do MPE:

EMENTA – MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO OMISSIVO – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL – PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DO RESPECTIVO TRIBUNAL – CONCESSÃO.

Conforme exegese do art. 149 da Constituição Federal e artigos 578 a 610 da CLT, os servidores públicos são contribuintes obrigatórios da contribuição sindical, independentemente do regime jurídico a que pertençam ou de filiação, mesmo os inativos, bastando que pertençam à categoria representante.

Contra tal acórdão foi manejado Embargos de Declaração, porém, estes foram rejeitados, com aplicação de multa (1% do valor da causa, à qual foi estimada em R\$ 1.000,00), conforme se verifica da ementa abaixo transcrita.

EMENTA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – OMISSÕES E CONTRADIÇÕES – INEXISTENTES – PREQUESTIONAMENTO – DESNECESSÁRIO – REJEITADOS.

Não podem os embargos de declaração ser utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador, sendo extremamente desnecessário e cansativo reafirmar pontos já evidenciados no julgado como coerentes e corretos ou debater dispositivos mencionados para serem prequestionados.

Dessume-se desses julgados não haver, em princípio, fundamento jurídico para a interposição de recursos aos tribunais superiores, STJ e STF, cuja jurisprudência predominante, na atualidade, é mesmo no sentido de que a contribuição sindical, prevista no art. 8º, IV, da CF/88 e arts. 578 a 610, da CLT, é devida também pelos servidores públicos, celetistas ou estatutários, independentemente de filiação a sindicato, desde que pertencentes à uma dada categoria profissional. Nesse sentido, os seguintes arestos:

E M E N T A: Sindicato de servidores publicos: direito a contribuição sindical compulsoria (CLT, art. 578 ss.),

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Coordenadoria Jurídica da SEOP

recebida pela Constituição (art. 8., IV, in fine), condicionado, porem, a satisfação do requisito da unicidade. 1. A Constituição de 1988, a vista do art. 8., IV, in fine, recebeu o instituto da contribuição sindical compulsoria, exigível, nos termos dos arts. 578 ss. CLT, de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato (cf. ADIn 1.076, med.cautelar, Pertence, 15.6.94). 2. Facultada a formação de sindicatos de servidores publicos (CF, art. 37, VI), não cabe excluí-los do regime da contribuição legal compulsoria exigível dos membros da categoria (ADIn 962, 11.11.93, Galvao). 3. A admissibilidade da contribuição sindical imposta por lei e inseparavel, no entanto, do sistema de unicidade (CF, art. 8., II), do qual resultou, de sua vez, o imperativo de um organismo central de registro das entidades sindicais, que, a falta de outra solução legal, continua sendo o Ministério do Trabalho (MI 144, 3.8.92, Pertence). 4. Dada a controversia de fato sobre a existência, na mesma base territorial, de outras entidades sindicais da categoria que o impetrante congrega, não há como reconhecer-lhe, em mandado de segurança, o direito a exigir o desconto em seu favor da contribuição compulsoria pretendida.

(ADI 1416 MC / PI – PIAUÍ. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator: Min. NÉRI DA SILVEIRA. Julgamento: 06/03/1996. Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS. Art. 8º, IV, da Constituição Federal. I. - A contribuição sindical instituída pelo art. 8º, IV, da Constituição Federal constitui norma dotada de auto-aplicabilidade, não dependendo, para ser cobrada, de lei integrativa. II. - Compete aos sindicatos de servidores públicos a cobrança da contribuição legal, independentemente de lei regulamentadora específica. III. - Agravo não provido.

(AI 456634 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO. AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator: Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 13/12/2005. Órgão Julgador: Segunda Turma)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPULSORIEDADE. ART. 578 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES INATIVOS.

1. A Contribuição Sindical, prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT, é devida por todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive pelos servidores

996

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Coordenadoria Jurídica da SEOP

públicos civis, independentemente da sua condição de servidor público celetista ou estatutário.

2. Todavia, a obrigação de recolher a contribuição sindical não atinge os inativos, uma vez que não mais integram a categoria funcional pela inexistência de vínculo com os órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, direta e indireta.

3. Impõe-se considerar que, apesar de a própria Constituição Federal assegurar o seu direito de participação nas organizações sindicais, o inativo somente está vinculado a um regime previdenciário, já que, a partir da data da aposentadoria, extingue-se o vínculo do servidor com o Município.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1225944 / RS. RECURSO ESPECIAL 2010/0210214-

7. Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. SEGUNDA TURMA).

Impende destacar, ainda, que o Ministério do Trabalho e Emprego, em atendimento ao que dispõe o art. 610¹, da CLT, baixou a Instrução Normativa nº 1, de 30.09.2008, determinando aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, direta e indireta, o recolhimento da contribuição sindical prevista no art. 580 e seguintes da CLT, dos servidores e empregados públicos, tendo em vista o princípio da isonomia tributária que deve nortear tal recolhimento (art. 150, II, da CF/88).

Todavia, poderia se argumentar que, tendo em vista a aplicação de multa nos Embargos de Declaração, interpostos também com o fito de prequestionar pontos que se entendeu omissos no julgado, mencionando-se, de forma expressa, a **Súmula 98/STJ**, caberia então o manejo do REsp para tentar afastar tal penalidade processual, o que, todavia, seria contraproducente, tendo em vista que à causa foi dada a importância de R\$ 1.000,00, sendo a multa de 1% sobre tal valor, ou seja, o montante desta é de R\$ 10,00, não se justificando o manejo da máquina judicial buscando sua exclusão.

Por outro lado, a ementa faz menção a inativa, apesar do voto se omisso quanto a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição sindical quanto aos inativos. Contudo, considerando que a ordem, em última análise é no sentido de que se expedido ato ordinatório do impetrado visando seja efetuado o desconto em folha de pagamento dos funcionários do Departamento de Estradas de Rodagem, atual AGESUL, está é juridicamente impossível de ser cumprida pela Autoridade, vez que os inativos não mais figuram na folha de pagamento do órgão, dele se desligando quando de suas aposentadorias, o que significa dizer que, o não desconto da contribuição em relação aos inativos não implicará em descumprimento da ordem concedida, por ser impossível tal exação pela autoridade coatora.

¹ Art. 610. As dúvidas no cumprimento deste Capítulo serão resolvidas pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional do Trabalho, que expedirá as instruções que se tornarem necessárias à sua execução.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Coordenadoria Jurídica da SEOP

297

Por fim, deve ser ponderado que, em caso de ser aprovado o presente PDIR, deverá ser expedida Orientação de Cumprimento de Sentença, evitando equívocos no recolhimento da referida contribuição por parte da autarquia.

Além disso, por cautela, entende-se que também deverá ser peticionado nos autos n. 001.07.007310-3, ação de obrigação de fazer com a mesma causa de pedir que a Federação Sindical dos Servidores Públicos Estaduais e Municipais do Estado de Mato Grosso do Sul – FESERP, informando o d. Juízo acerca da decisão tomada nestes autos, tendo em vista o princípio da unicidade sindical previsto no art. 8º, II, da Constituição da República, e considerando que a impetrante é entidade devidamente registrada no Ministério do Trabalho e Emprego como representante da categoria dos servidores dos Departamentos de Estradas e Rodagem com base territorial nacional (código sindical 298, conforme consulta feita no portal eletrônico www.mte.gov.br).

Ante o acima exposto, com suporte no artigo 8º, inciso XXI, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 095/2001 e Resolução PGE/194/2010, requer-se autorização para a não interposição dos Recursos mencionados, Especial e Extraordinário, no processo acima indicado.

Pede deferimento.

Campo Grande, 31 de maio de 2011.

Sérgio Wilian Annibal
Procurador do Estado

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Decisão PGE/MS/PDIR/Nº 219/2011.

Referência : PDIR/PGE/CJUR-SEOP/Nº 01/2011

Autos : Emb. de Decl. em MS nº 2010.016296-1/0001-00

Embargante : Estado de Mato Grosso do Sul

Embargado : Federação Sindical dos Servidores dos Departamentos de Estradas de Rodagem do Brasil - FASDERBRA

Assunto : Mandado de Segurança impetrado contra o Diretor-Presidente da Secretaria de Estado de Obras Públicas e de Transporte do Estado de Mato Grosso do Sul. Concessão da ordem para ser promovido o desconto da contribuição sindical em folha de pagamento de todos os servidores dos Departamentos de Estradas e Rodagem do Brasil. Jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores no sentido de a contribuição sindical ser devida também pelos servidores públicos. Ordem que não englobou expressamente os servidores inativos. Entendimento pelo não desconto da contribuição sindical em relação aos inativos, visto que eles não se incluem na folha de pagamento da atual AGESUL. Embargos de Declaração do Estado rejeitados. Aplicação de multa de 1%. Valor ínfimo (R\$ 10,00). Necessidade de informar nos Autos n. 001.07.007310-3 (impetrante: FESERP) a concessão da ordem no presente caso, bem como à Procuradoria de Pessoal, para evitar eventual cumprimento do desconto em duplicidade. Pedido de dispensa de interposição de RE e REsp autorizado.

Prazo : **10/06/2010**

Repercussão : (X) Não () Sim () com julgamento de mérito
Geral

Recurso : (X) Não () Sim () com julgamento de mérito
Repetitivo

Vistos, etc.

1. Pelo permissivo do artigo 1º, II, do Anexo I do RIPGE, **aprovo** o PDIR/PGE/CJUR-SEOP/Nº 01/2011, de autoria do Procurador do Estado Sérgio Wilian Annibal, dispensando-o de interpor os recursos especial e extraordinário em face da decisão proferida no feito em epígrafe.

2. À Assessoria Técnica do Gabinete para:

a) providenciar a ciência do solicitante acima mencionado na CJUR-SEOP;

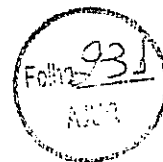
b) dar ciência do pedido apreciado e desta decisão à Procuradora-Chefe da Procuradoria de Pessoal, a fim de adotar as providências cabíveis para evitar eventual cumprimento em duplicidade do desconto da contribuição sindical relativo aos servidores da AGESUL, a exemplo do

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

peticionamento nos Autos n. 001.07.007310-3 (Impetrante: FESERP) informando a concessão da ordem neste mandado de segurança e a anotação interna na pasta do processo para conhecimento do Procurador responsável, tendo em vista que a FASDERBRA é a entidade registrada no Ministério do Trabalho e Emprego como representante da categoria dos servidores dos Departamentos de Estradas e Rodagem com base territorial nacional.

Campo Grande (MS), 02 de junho de 2011.

Original Assinado
Daniela Corrêa Basmage
Procuradora-Geral Adjunta do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS E DE TRANSPORTES
AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS – AGESUL

ORIENTAÇÃO CDJ/PJUR/AGESUL/MS/Nº 001/2011

Processo: 2010.016296-1

Cumprimento de Sentença em Mandado de Segurança.

Foro: 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

Impetrante: Federação Sindical dos Servidores dos Departamentos de Estradas de Rodagem do Brasil - FASDERBRA

Impetrado: AGESUL - Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e Estado de Mato Grosso do Sul

Assunto; Desconto de contribuição sindical dos servidores do Departamento de Estrada de Rodagem do Estado de Mato Grosso do Sul, hoje, Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, independente de filiação.

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (um mil reais).

AO Senhor Procurador do Estado Coordenador Jurídico PGE/CJUR/SEOP, Dr. Sérgio Wilian Annibal:

Trata-se de Orientação para Cumprimento de Decisão Judicial prevista e definida no Anexo VIII da Resolução 194/2010 que Aprova o Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado – PGE/MS, com a finalidade de orientar a Administração Superior desta Autarquia no cumprimento da determinação judicial proferida pelo Juízo da 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul para que o Diretor Presidente *"emita ato ordenatório de desconto da contribuição sindical, em folha de pagamento do funcionalismo do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Mato Grosso do Sul"*.

Foram opostos embargos de declaração que foram rejeitados em 02/05/2011, mantendo o v. acórdão por seus próprios fundamentos, tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão em 10/06/2011.

Pelo Procurador do Estado responsável foi confeccionado PDIR/PGE/CJUR-SEOP/nº 001/2011 que foi deferido pela Procuradoria Geral do Estado, conforme decisão PGE/MS/PDIR/nº 219/2001, documento de fls. 221/222.

O processo trata, em rápida síntese, de mandado de segurança impetrado contra o Excelentíssimo Senhor Secretario de Estado de Obras Públicas e de Transporte do Estado de Mato Grosso do Sul pela FASDERBRA pretendendo fosse promovido o desconto da contribuição sindical em folha de pagamento dos funcionários do Departamento de Estradas de Rodagem, sustentou que a contribuição sindical é compulsória e todos os integrantes da categoria, sejam filiados ou não na entidade representativa, consoante disposto no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS E DE TRANSPORTES
AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS – AGESUL

939

O Regimento Interno da PGE/MS 194/2010 no art. 17 inciso X estabelece que o Procurador do Estado no exercício de suas atribuições deverá comunicar a chefia imediata sobre as decisões judiciais, formulando orientação para cumprimento nos moldes do Anexo VIII do referido Regimento.

Ainda o mesmo Regimento no art. 18 inciso V prevê que compete ao Procurador-coordenador encaminhar a autoridade competente orientação sobre o cumprimento de decisão judicial.

Os Procuradores de Entidades Públicas do Estado de Mato Grosso do Sul devem observar e aplicar as regras do Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso do Sul em razão da subordinação técnica e por esta razão segue a presente orientação dirigida a Coordenadoria Jurídica da PGE/MS/SEOP para análise.

O art. 2º do Anexo VIII da Resolução 194/2010 estabelece que o Procurador deverá previamente analisar a força executória da decisão judicial e no inciso IV do art. 3º prevê que será objeto de análise a decisão judicial transitada em julgado relativa a ação mandamental.

Quanto a força executória, cumpre esclarecer que o recurso cabível a espécie não tem efeito suspensivo, portanto, após a decisão dos embargos de declaração, que conforme acórdão ocorreu em 02/05/2011, a decisão passou a ter força executiva, e, por consequência, a Administração Pública, deve cumprir a decisão.

Ainda, em cumprimento a norma *ut retro*, se faz necessário esclarecer que as decisões proferidas em autos de mandado de segurança para que se obtenha o *mandamus*, não basta que o direito invocado exista, tem ele de ser líquido e certo, de forma que numa primeira linha conceitual, líquido e certo seria o direito evidente de imediato, insuscetível de controvérsia, reconhecível sem demora.

Pelo Anexo VIII da Resolução 194/2010, ficou determinando que na análise da sentença e confecção da orientação se fazia necessário fundamentar a presença dos requisitos legais que lhe conferem exigibilidade a mesma consistente em:

a.1) Conteúdo, que no caso posto trata da determinação para que o Diretor-Presidente da AGESUL, no caso, o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Obras Públicas e de Transportes, expeça ato ordenatório para que seja descontado a *contribuição sindical em folha de pagamento* de seus servidores, uma vez que a Autarquia incorporou as funções, patrimônios e servidores do extinto Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Mato Grosso do Sul.

2



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS E DE TRANSPORTES
AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS – AGESUL

233

a.2) Forma de seu cumprimento, consistindo no procedimento a ser adotado para cumprir a decisão judicial, devendo obedecer o estabelecido no art. 578 e seguintes da CLT, ou seja, deverá constar a denominação "contribuição sindical", que deverá ser recolhida uma única vez ao ano, na importância correspondentes à remuneração de 1 (um) dia de trabalho, relativa ao mês de março de cada ano, e depositados na Caixa Econômica Federal.

Vejamos os dispositivos legais da CLT:

Art. 578 As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob denominação de "contribuição sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

Art. 579. A contribuição sindical é devida por todas aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou inexistindo este, na conformidade do disposto no Art. 591.

Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá:

I - na importância correspondentes à remuneração de 1 (um) dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração;

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos.

§ 1º Considera-se 1 (um) dia de trabalho para efeito de determinação da importância a que alude o item I do Art. 580 o equivalente:

a) a 1 (uma) jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;

A importância descontada dos servidores citados deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal, na conta corrente intitulada "Depósito da Arrecadação da Contribuição Sindical, conforme determinação contida no art. 588, da CLT. Vejamos:

Art. 588. A Caixa Econômica Federal manterá conta corrente intitulada "Depósitos da Arrecadação da Contribuição Sindical", em nome de cada uma das entidades sindicais beneficiadas, cabendo ao Ministério do Trabalho certificá-la das ocorrências pertinentes à vida administrativa dessas entidades. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)

Se faz necessário esclarecer que o repasse do valor não deverá ser feito diretamente a Federação Sindical requerente, posto que os créditos são administrados pela Caixa Econômica Federal, na forma do disposto no art. 589 da CLT.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS E DE TRANSPORTES
AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS – AGESUL

Determina o art. 589 da CLT, *in verbis*:

Art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho: (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)

I - para os empregadores: (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008)

a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

b) 15% (quinze por cento) para a federação; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

c) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

d) 20% (vinte por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário'; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

II - para os trabalhadores: (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008)

a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

b) 10% (dez por cento) para a central sindical; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

c) 15% (quinze por cento) para a federação; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

d) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

e) 10% (dez por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário';

a.3) Eficácia temporal, que no caso posto, com a ocorrência do trânsito em julgado, vigorará até que lei posterior extinguir a contribuição sindical, ou, no caso de novo provimento judicial assim determine.

a.4) Efeitos de sua aplicação no âmbito administrativo, a Administração Pública no âmbito administrativo não sofrerá alteração, uma vez que apenas está retendo do vencimento dos servidores contribuição sindical, devidas por estes, em razão do cumprimento da determinação judicial que tem força de lei, sendo que eventuais questionamentos deverão ser propostos pelo servidor diretamente a Federação Sindical dos Servidores dos Departamentos de Estradas de Rodagem do Brasil.

O termo inicial de cumprimento da decisão que ora se oriente, como se trata de decisão mandamental, que apenas determinou a expedição de ato ordenatório por parte do Diretor Presidente da AGESUL, sem especificar a data inicial de abrangência, será o ano de 2011, uma vez que, nos termos da Súmula 271 do STF, a "*concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria*".

Diante do exposto, é a orientação para:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS E DE TRANSPORTES
AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS – AGESUL

939

O Regimento Interno da PGE/MS 194/2010 no art. 17 inciso X estabelece que o Procurador do Estado no exercício de suas atribuições deverá comunicar a chefia imediata sobre as decisões judiciais, formulando orientação para cumprimento nos moldes do Anexo VIII do referido Regimento.

Ainda o mesmo Regimento no art. 18 inciso V prevê que compete ao Procurador-coordenador encaminhar a autoridade competente orientação sobre o cumprimento de decisão judicial.

Os Procuradores de Entidades Públicas do Estado de Mato Grosso do Sul devem observar e aplicar as regras do Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso do Sul em razão da subordinação técnica e por esta razão segue a presente orientação dirigida a Coordenadoria Jurídica da PGE/MS/SEOP para análise.

O art. 2º do Anexo VIII da Resolução 194/2010 estabelece que o Procurador deverá previamente analisar a força executória da decisão judicial e no inciso IV do art. 3º prevê que será objeto de análise a decisão judicial transitada em julgado relativa a ação mandamental.

Quanto a força executória, cumpre esclarecer que o recurso cabível a espécie não tem efeito suspensivo, portanto, após a decisão dos embargos de declaração, que conforme acórdão ocorreu em 02/05/2011, a decisão passou a ter força executiva, e, por consequência, a Administração Pública, deve cumprir a decisão.

Ainda, em cumprimento a norma *ut retro*, se faz necessário esclarecer que as decisões proferidas em autos de mandado de segurança para que se obtenha o *mandamus*, não basta que o direito invocado exista, tem ele de ser líquido e certo, de forma que numa primeira linha conceitual, líquido e certo seria o direito evidente de imediato, insuscetível de controvérsia, reconhecível sem demora.

Pelo Anexo VIII da Resolução 194/2010, ficou determinando que na análise da sentença e confecção da orientação se fazia necessário fundamentar a presença dos requisitos legais que lhe conferem exigibilidade a mesma consistente em:

a.1) Conteúdo, que no caso posto trata da determinação para que o Diretor-Presidente da AGESUL, no caso, o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Obras Públicas e de Transportes, expeça ato ordenatório para que seja descontado a *contribuição sindical em folha de pagamento* de seus servidores, uma vez que a Autarquia incorporou as funções, patrimônios e servidores do extinto Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Mato Grosso do Sul.

2



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS E DE TRANSPORTES
AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS – AGESUL

933

a.2) Forma de seu cumprimento, consistindo no procedimento a ser adotado para cumprir a decisão judicial, devendo obedecer o estabelecido no art. 578 e seguintes da CLT, ou seja, deverá constar a denominação "contribuição sindical", que deverá ser recolhida uma única vez ao ano, **na importância correspondentes à remuneração de 1 (um) dia de trabalho, relativa ao mês de março de cada ano, e depositados na Caixa Econômica Federal.**

Vejamos os dispositivos legais da CLT:

Art. 578 As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob denominação de "contribuição sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

Art. 579. A contribuição sindical é devida por todas aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou inexistindo este, na conformidade do disposto no Art. 591.

Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá:

I - na importância correspondentes à remuneração de 1 (um) dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração;

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos.

§ 1º Considera-se 1 (um) dia de trabalho para efeito de determinação da importância a que alude o item I do Art. 580 o equivalente:

a) a 1 (uma) jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;

A importância descontada dos servidores citados deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal, na conta corrente intitulada "Depósito da Arrecadação da Contribuição Sindical, conforme determinação contida no art. 588, da CLT. Vejamos:

Art. 588. A Caixa Econômica Federal manterá conta corrente intitulada "Depósitos da Arrecadação da Contribuição Sindical", em nome de cada uma das entidades sindicais beneficiadas, cabendo ao Ministério do Trabalho cientificá-la das ocorrências pertinentes à vida administrativa dessas entidades. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)

Se faz necessário esclarecer que o repasse do valor não deverá ser feito diretamente a Federação Sindical requerente, posto que os créditos são administrados pela Caixa Econômica Federal, na forma do disposto no art. 589 da CLT.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS E DE TRANSPORTES
AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS – AGESUL

Determina o art. 589 da CLT, *in verbis*:

Art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho: (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)

I - para os empregadores: (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008)

- a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)
- b) 15% (quinze por cento) para a federação; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)
- c) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)
- d) 20% (vinte por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário'; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

II - para os trabalhadores: (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008)

- a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)
- b) 10% (dez por cento) para a central sindical; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)
- c) 15% (quinze por cento) para a federação; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)
- d) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)
- e) 10% (dez por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário';

a.3) Eficácia temporal, que no caso posto, com a ocorrência do trânsito em julgado, vigorará até que lei posterior extingua a contribuição sindical, ou, no caso de novo provimento judicial assim determine.

a.4) Efeitos de sua aplicação no âmbito administrativo, a Administração Pública no âmbito administrativo não sofrerá alteração, uma vez que apenas está retendo do vencimento dos servidores contribuição sindical, devidas por estes, em razão do cumprimento da determinação judicial que tem força de lei, sendo que eventuais questionamentos deverão ser propostos pelo servidor diretamente a Federação Sindical dos Servidores dos Departamentos de Estradas de Rodagem do Brasil.

O termo inicial de cumprimento da decisão que ora se orienta, como se trata de decisão mandamental, que apenas determinou a expedição de ato ordenatório por parte do Diretor Presidente da AGESUL, sem especificar a data inicial de abrangência, será o ano de 2011, uma vez que, nos termos da Súmula 271 do STF, a "*concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria*".

Diante do exposto, é a orientação para:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS E DE TRANSPORTES
AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS – AGESUL

a) Seja dado cumprimento à decisão judicial, para que Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Obras Públicas e de Transportes, Diretor-Presidente por designação da AGESUL expeça ato ordenatório a Gerência de Recursos Humanos proceda ao desconto em folha de pagamento da contribuição sindical a partir do ano de 2011 de todos os servidores da AGESUL, sucessora do Departamento de Estrada de Rodagem do Estado de Mato Grosso do Sul, no valor correspondente a um dia de trabalho, devido no mês de março, sendo que referido valor deverá ser depositado junto a Caixa Econômica Federal, na conta corrente intitulada “Depósito de Arrecadação da Contribuição Sindical”, e, assim, sucessivamente nos anos seguintes.

É a orientação.

Campo Grande, 14 de Junho de 2011.


Daniel Zanforlín Borges
Procurador de Entidades Públicas
AGESUL/MS - OAB/MS 7614





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS E DE TRANSPORTES
COORDENADORIA JURÍDICA DA SEOP – CJUR/SEOP

FLS. _____

DECISÃO/PGE/MS/CJUR/SEOP/N.º 150/2011

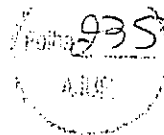
ORIENTAÇÃO CDJ/PJUR/AGESUL/N.º 001/2011

Verifiquei a ORIENTAÇÃO CDJ/PJUR/AGESUL/N.º 001/2011 da lavra do Dr. Daniel Zanforlim Borges, a qual rubriquei e estou de acordo.

1. Encaminhe-se à Coordenadoria de Assuntos Jurídicos – CAJ, para submeter o processo à decisão do Sr. Secretário de Obras Públicas e de Transportes e designado para responder como Diretor-Presidente da AGESUL.

Campo Grande (MS), 16/06/2011.


Sérgio Wilian Anníbal
Procurador do Estado
PGE/CJUR/SEOP



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS E DE TRANSPORTES
AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS – AGESUL

a) Seja dado cumprimento à decisão judicial, para que Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Obras Públicas e de Transportes, Diretor-Presidente por designação da AGESUL expeça ato ordenatório a Gerência de Recursos Humanos proceda ao desconto em folha de pagamento da contribuição sindical a partir do ano de 2011 de todos os servidores da AGESUL, sucessora do Departamento de Estrada de Rodagem do Estado de Mato Grosso do Sul, no valor correspondente a um dia de trabalho, devido no mês de março, sendo que referido valor deverá ser depositado junto a Caixa Econômica Federal, na conta corrente intitulada “Depósito de Arrecadação da Contribuição Sindical”, e, assim, sucessivamente nos anos seguintes.

É a orientação.

Campo Grande, 14 de Junho de 2011.


Daniel Zanforlín Borges
Procurador de Entidades Públicas
AGESUL/MS - OAB/MS 7614





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS E DE TRANSPORTES
COORDENADORIA JURÍDICA DA SEOP – CJUR/SEOP

FLS. _____

DECISÃO/PGE/MS/CJUR/SEOP/N.º 150/2011

ORIENTAÇÃO CDJ/PJUR/AGESUL/N.º 001/2011

Verifiquei a ORIENTAÇÃO CDJ/PJUR/AGESUL/N.º 001/2011 da lavra do Dr. Daniel Zanforlim Borges, a qual rubriquei e estou de acordo.

1. Encaminhe-se à Coordenadoria de Assuntos Jurídicos – CAJ, para submeter o processo à decisão do Sr. Secretário de Obras Públicas e de Transportes e designado para responder como Diretor-Presidente da AGESUL.

Campo Grande (MS), 16/06/2011.


Sérgio Wilian Anníbal
Procurador do Estado
PGE/CJUR/SEOP

228

Luana Bezerra Mascarenhas
Assessoria Técnica do Gabinete

dec 219 - PDIR-CJUR-SEOP-01-11 - disp Resp e RE - contribuio sindical - matia pacificada nos tribunais superiores.pdf	
Size:	121 k
Type:	application/pdf

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS E DE TRANSPORTES - SEOP AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMIENTOS – AGESUL	Nº PROCESSO: 19/102.202/2009	FOLHA N.: 237
FOLHA DE PROCESSO	RUBRICA: 	DATA: 22/06/2011

Ao
Gerente de Recursos Humanos da AGESUL
Sr. **Celso Chastel Silva**.

Encaminho o presente processo para que seja dado cumprimento à decisão judicial, conforme Orientação de Cumprimento de Decisão Judicial Nº 001/2011 exarada pelo Procurador de Entidades Públicas da AGESUL Daniel Zanforlim Borges, aprovada pelo Procurador do Estado Sérgio Willian Anníbal.


Wilson Cabral Tavares
Secretário de Estado de Obras Públicas e de Transportes



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS E DE TRANSPORTES
AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS – AGESUL

ORIENTAÇÃO CDJ/PJUR/AGESUL/MS/Nº 001/2011

Processo: 2010.016296-1

Cumprimento de Sentença em Mandado de Segurança.

Foro: 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

Impetrante: Federação Sindical dos Servidores dos Departamentos de Estradas de Rodagem do Brasil - FASDERBRA

Impetrado: AGESUL - Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e Estado de Mato Grosso do Sul

Assunto; Desconto de contribuição sindical dos servidores do Departamento de Estrada de Rodagem do Estado de Mato Grosso do Sul, hoje, Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, independente de filiação.

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (um mil reais).

AO Senhor Procurador do Estado Coordenador Jurídico PGE/CJUR/SEOP, Dr. Sérgio Wilian Annibal:

Trata-se de Orientação para Cumprimento de Decisão Judicial prevista e definida no Anexo VIII da Resolução 194/2010 que Aprova o Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado – PGE/MS, com a finalidade de orientar a Administração Superior desta Autarquia no cumprimento da determinação judicial proferida pelo Juízo da 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul para que o Diretor Presidente “emita ato ordenatório de desconto da contribuição sindical, em folha de pagamento do funcionalismo do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Mato Grosso do Sul”.

Foram opostos embargos de declaração que foram rejeitados em 02/05/2011, mantendo o v. acórdão por seus próprios fundamentos, tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão em 10/06/2011.

Pelo Procurador do Estado responsável foi confeccionado PDIR/PGE/CJUR-SEOP/nº 001/2011 que foi deferido pela Procuradoria Geral do Estado, conforme decisão PGE/MS/PDIR/nº 219/2001, documento de fls. 221/222.

O processo trata, em rápida síntese, de mandado de segurança impetrado contra o Excelentíssimo Senhor Secretario de Estado de Obras Públicas e de Transporte do Estado de Mato Grosso do Sul pela FASDERBRA pretendendo fosse promovido o desconto da contribuição sindical em folha de pagamento dos funcionários do Departamento de Estradas de Rodagem, sustentou que a contribuição sindical é compulsória e todos os integrantes da categoria, sejam filiados ou não na entidade representativa, consoante disposto no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

De: asstecgab@pge.ms.gov.br
Assunto: Dec/PGE/MS/PDIR/nº 219/11 - PDIR/PGE/MS/CJUR-SEOP/nº 0 01/11
Data: Qui, Junho 2, 2011 2:59 pm
Para: sannibal@pge.ms.gov.br

228

Atenciosamente,

Luana Bezerra Mascarenhas
Assessoria Técnica do Gabinete

Attachments:

dec 219 - PDIR-CJUR-SEOP-01-11 - disp REsp e RE - contribuio sindical - matia pacificada nos tribunais superiores.pdf
Size: 121 k
Type: application/pdf

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS E DE TRANSPORTES - SEOP AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMIENTOS – AGESUL	Nº PROCESSO: 19/102.202/2009	FOLHA N.: 237
FOLHA DE PROCESSO	RUBRICA: 	DATA: 22/06/2011

Ao
Gerente de Recursos Humanos da AGESUL
Sr. **Celso Chastel Silva**.

Encaminho o presente processo para que seja dado cumprimento à decisão judicial, conforme Orientação de Cumprimento de Decisão Judicial Nº 001/2011 exarada pelo Procurador de Entidades Públicas da AGESUL Daniel Zanforlim Borges, aprovada pelo Procurador do Estado Sérgio Wilian Anníbal.


Wilson Cabral Tavares
Secretário de Estado de Obras Públicas e de Transportes